



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10675/000.868/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.321

Sessão de : 27 de abril de 1995

Recurso nr. : 81.626 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1991 E 1992

Recorrente : CERAMICA MINEIRA LTDA.

Recorrida : DRF - UBERLANDIA - MG

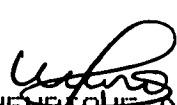
CMFL

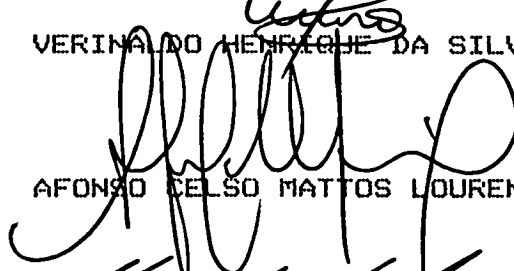
FINSOCIAL FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

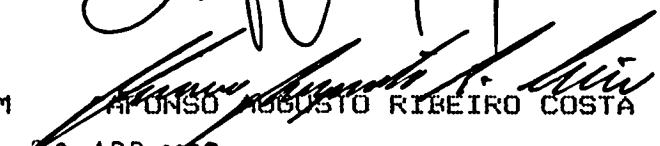
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10675/000.868/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.321

Recurso nr. 81.626

RECORRENTE : CERAMICA MINEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CERAMICA MINEIRA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 13, referente ao Finsocial/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18/21.

Informação fiscal às fls. 23.

Decisão singular às fls. 26/29, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 34/39.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10675/000.868/92-95

ACORDÃO NR. 105-9.321

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

E o meu voto.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR